



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000851-37.2013.815.0601**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : José Rodrigues da Silva  
**ADVOGADO** : José Carlos Soares de Sousa  
**APELADA** : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
**ADVOGADO** : Rostand Inácio dos Santos  
**ORIGEM** : Juízo da Vara Única da Comarca de Belém  
**JUÍZA** : Andressa Torquato Silva

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. SÚMULA Nº 405 DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, “a”, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Após o advento do CC/2002, passou a ser trienal o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório DPVAT. Precedentes do STJ.

- Súmula nº 405 do STJ: “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.”

**Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por JOSÉ RODRIGUES DA SILVA contra a sentença de fls. 61/63 proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Belém que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face da Seguradora Líder dos Consórcios do SEGURO DPVAT S/A, acolheu a prejudicial de mérito, para reconhecer a ocorrência da prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC/1973.

Insatisfeito, o Autor apelou, requerendo a reforma da sentença e o provimento do pedido exordial (fls. 65/71).

Contrarrazões às fls. 75/79, pela manutenção do *decisum*.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do Apelo (fls. 86/90).

**É o relatório.**

### **DECIDO**

Extrai-se dos autos que a companheira do Autor, a Sra. Maria Batista da Silva, foi vítima de acidente automobilístico, no dia 19.05.2008, vindo a óbito após três dias (fl. 14), deixando sete filhos.

Sustenta que ingressou com pedido administrativo em 11.03.2009, no entanto, a Promovida se recusou a pagar os 50% do seguro a que fazia *jus*, sob a alegação de que o mesmo não teria comprovado sua condição de companheiro da falecida, limitando-se a indenizar apenas seus filhos.

Pois bem.

De acordo com o art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil de 2002, *prescreve em três anos a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.*

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o seguro obrigatório DPVAT, apesar da nomenclatura legal, tem a natureza jurídica de verdadeiro seguro de responsabilidade civil, já que *“conquanto o recebimento da indenização relativa ao DPVAT dispense a*

*demonstração de culpa, isso não significa que deixe de ser um seguro de responsabilidade civil” (RESP nº 1071861/SP).*

Isto porque o instituto da responsabilidade civil não tem vinculação necessária com a ideia de “culpa”, de forma que o próprio art. 927 do CC/2002, no “Título IX – Da Responsabilidade Civil”, dispõe que: *“Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.*

Dessa maneira, o fato de o seguro DPVAT não exigir a demonstração da culpa do segurado para que a vítima faça *jus* à indenização não o exclui do rol dos seguros de responsabilidade civil, significando apenas que esta é objetiva.

Sobre o assunto:

“CIVIL. DPVAT. PRESCRIÇÃO. 1 - O DPVAT exhibe a qualidade de seguro obrigatório de responsabilidade civil e, portanto, prescreve em 3 anos a ação de cobrança intentada pelo beneficiário. 2 - Recurso especial não conhecido.” (REsp 1071861/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Fernando Gonçalves, 2ª Seção, DJe 21/08/2009)

“AGRAVO REGIMENTAL - COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO. I - No que se refere ao prazo prescricional para o ajuizamento de ação em que o beneficiário busca o pagamento da indenização referente ao seguro obrigatório, o entendimento assente nesta Corte é no sentido de que o prazo prescricional é de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, IX, do CC. II - Agravo Regimental improvido.” (AgRg no REsp 1057098/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª T, DJe 03/11/2008)

Tal entendimento encontra-se sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

**Súmula nº 405: “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.”**

Dessa forma, o prazo prescricional passou a fluir da data do

acidente, 19.05.2008, possuindo até 19.05.2011 para ingressar com a demanda. No entanto, a presente Ação de Cobrança somente foi ajuizada em 15.08.2013 (fl. 02).

Sendo assim, impõe-se o reconhecimento de que, na data da propositura da presente demanda (15.08.2013), já havia se verificado a prescrição do direito de ação de cobrança do seguro obrigatório, pelo beneficiário, conforme previsto pelo art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002.

Logo, não deve prosperar o recurso Apelatório.

Feitas tais considerações, aplicando o art. 932, IV, “a”, do Novo CPC, **DESPROVEJO o recurso Apelatório.**

Publique-se.

Intimem-se.

João Pessoa, \_\_\_\_ de abril de 2016.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**